

Homologado em 15/2/2018, DODF nº 32, de 16/2/2018, p. 8. Portaria nº 42, de 16/2/2018, DODF nº 33, de 19/2/2018, p. 9.

PARECER Nº 12/2018-CEDF

Processo nº 084.000851/2016

Interessado: Colégio Biângulo II

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do parecer até 31 de dezembro de 2022, o Colégio Biângulo II; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 23 de novembro de 2016, de interesse do Colégio Biângulo II, localizado na QNH 1, Lote 18, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Colégio Londe Oliveira Ltda - EPP, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta de educação infantil, creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, fl. 1.

A instituição está em funcionamento desde o ano de 2016, conforme registro às fls. 96 e 49, tendo descumprido a regra inserta no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

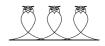
Por tratar-se de primeiro credenciamento, não há atos legais da instituição a serem informados.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Primeira Alteração Contratual, fls. 3 a 6.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 7.
- Avaliação patrimonial e capacidade econômica e financeira, fl. 9.
- Contrato de Locação, fl. 10.
- Planta baixa, fl. 13.
- Relação de Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didático-pedagógicos, fls. 14 e 15.
- Regimento Escolar, fls. 32 a 47.
- Relatório de Supervisão *In loco*, fls. 49 a 57.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 62.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 63 e 64.





- Parecer Técnico-Profissional, fl. 68.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 70 a 75.
- Diligência CEDF, fls. 78 a 80.
- Proposta Pedagógica, fls. 94 a 112.
- Certificado de Licenciamento, fls. 120 a 123.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 124.
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fl. 125.

Das condições físicas da instituição educacional:

A instituição educacional apresentou Certificado de Licenciamento com as licenças concedidas e algumas ainda não validadas, em fase de estudo, às fls. 120 a 123. Contudo, em observância à Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, que suspende temporariamente a apresentação da Licença de Funcionamento, encontra-se acostado ao processo, em complementação, Parecer Técnico-Profissional de engenheiro com parecer favorável, registrando que a instituição oferece instalações físicas adequadas ao funcionamento do ensino ofertado, fl. 124.

Das condições de ocupação do imóvel, a instituição apresentou o contrato de locação acostado à fl. 10. No Relatório Conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, registra-se ainda que:

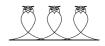
A instituição dispõe de prédio com dois pavimentos. Entretanto, visto que a acessibilidade ao segundo pavimento se dá apenas por meio de escada, somente o piso térreo está sendo utilizado pela I.E. Ressalta-se que este pavimento está estruturado com salas de aula, banheiros, espaço destinado ao solário, refeitório, cozinha, lactário, sala de amamentação, secretaria, sala dos professores, lavanderia, sala de estimulação e enfermaria. O segundo pavimento não está sendo utilizado, encontrando-se isolado com uma porta chaveada. (fl. 71)

O Parecer Técnico-Profissional nº 37/2017, emitido em 30 de maio de 2017, afirma que a instituição encontra-se apta para funcionamento no térreo para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, fl. 68.

Da visita de Supervisão *In loco*:

Foi realizada uma visita de supervisão *in loco* no dia 16 de maio de 2017, conforme relatórios acostados às fls. 49 a 57, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria/escrituração escolar, compatibilizadas as habilitações dos profissionais, e prestadas as orientações técnicas necessárias.





Registra-se que, quando da visita, restou constatado o funcionamento irregular da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, conforme quadro quantitativo de alunos apresentado à fl. 72. Diante da inobservância ao disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, faz-se necessária a validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional, uma vez que a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9394/96, no seu artigo 4º inciso I, torna a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Do Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 70 a 75, destaca-se:

A estrutura física aparentemente apresenta-se adequada para atender o pleito. [...] As salas de aula apresentam boa luminosidade, acessibilidade e ventilação. As instalações sanitárias e todas as dependências da escola apresentam boas condições de higiene. Há uma sala específica para estimulação precoce, usada por todas as turmas, em horários específicos, a mesma é equipada por diversos brinquedos espumados e TV. Ressalto que também é usada para a hora do sono, em que são dispostos colchonete, com capas e lençóis para as crianças que solicitam. Quanto ao número de salas, as instalações físicas são adequadas ao número de alunos e ao atendimento das etapas pretendidas." (sic), fl. 72.

[...] a certificação dos profissionais foram examinadas e, conforme registrado à fl. 61, todos os profissionais encontram-se habilitados para o exercício da função. [...] informações acerca das condições pedagógicas, as quais se mostram adequadas para o funcionamento da instituição educacional [...]" (sic), fl. 73.

Da Proposta Pedagógica, fls. 94 a 112:

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

O Colégio Biângulo II tem como missão "oportunizar a construção do conhecimento e a contínua preparação para a autonomia, tendo como base valores éticos e educacionais e a utilização de modernos recursos tecnológicos, em que o resultado final culmina na excelência do ensino e no sucesso dos alunos.", fl. 98.

Sobre a organização pedagógica, fls. 99 a 101, a instituição educacional oferta a educação infantil, em regime de matrícula anual, observada a legislação vigente quanto à carga horária e à faixa etária para ingresso, conforme especificado:

- Creche:

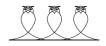
Berçário I: para crianças de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano;

Berçário II: para crianças de 1(um) ano a 1 ano e 11 (onze) meses;

Maternal I: para crianças de 2 anos.

Maternal II: para crianças de 3 anos.





Pré-escola:

Pré-escola I: para crianças de 4 anos. Pré-escola II: para crianças de 5 anos.

A instituição atende nos turnos matutino, vespertino e integral. O turno integral é ofertado com 11 horas diárias de prestação de "serviços de cuidado e educação às crianças, em um espaço educativo onde elas permanecem com atividades e estudos pedagógicos planejados e acompanhados, com metodologia adequada às idades, à maturidade e às experiências de aprendizagens.", fl. 100. Dentre as atividades realizadas estão a Música, Teatro, *Jazz* e Judô.

No Colégio Biângulo II, o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais é realizado para "incluir e oportunizar o desenvolvimento e a aprendizagem do aluno, compreendendo possíveis limitações e fazendo as adaptações curriculares necessárias a cada criança", fl. 101. Também estão previstas estratégias como a disponibilização de recursos pedagógicos, avaliações planejadas, aprofundamento e complementação de conteúdo e o diálogo com a família e a equipe multidisciplinar que atende o estudante.

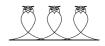
Acerca da organização curricular, fls. 102 a 104, a instituição educacional segue o disposto no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil — RCNEI, contemplando os âmbitos de experiências, Formação Pessoal e Social e Conhecimento de Mundo, e os eixos de trabalho, Movimento, Música, Artes Visuais, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade e Matemática.

No que concerne aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 107 e 108, a avaliação é "mediadora e global, realizada ao longo do processo educativo, abrangendo a formação de hábitos e atitudes, considerando-se os aspectos biopsicossocial e cultural, bem como as diferenças individuais.", fl. 107. O registro do processo avaliativo é feito em relatório descritivo, decorrente da observação direta e do acompanhamento constante do desenvolvimento do aluno, com a promoção automática ao final do ano.

Vale ressaltar que o Regimento Escolar, fls. 32 a 47, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação, conforme preconizado pelo artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF,

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:





- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2022, o Colégio Biângulo II, localizado na QNH 1, Lote 18, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Londe Oliveira Ltda - EPP, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2016 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

WIJAIRO JOSÉ DA COSTA MENDONÇA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 6/2/2018

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal